

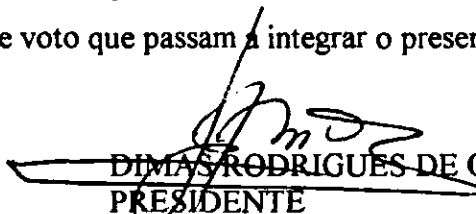
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

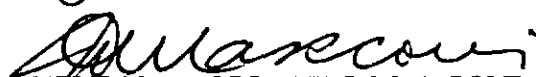
PROCESSO Nº. : 10935/000.975/94-31
RECURSO Nº. : 05.575
MATÉRIA : IRPF - EXS.: 1991 e 1992
RECORRENTE : SISENANDO RIBEIRO SILVA
RECORRIDA : DRJ - FOZ DO IGUAÇU - PR
SESSÃO DE : 11 DE JUNHO DE 1994
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.047

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - É cabível a exigência do crédito tributário quando constatado o acréscimo patrimonial a descoberto evidenciado por ganhos de capital e omissão de rendimentos não justificados pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte. **EXCLUSÃO DA TRD** - Exclui-se da cobrança a TRD no período anterior a 01.08.91, nos termos do § 1º, do artigo 161, do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **SISENANDO RIBEIRO SILVA**.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **DAR** provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


HENRIQUE ORLANDO MARCONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: **22 AGO 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, GENÉSIO DESCHAMPS, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ADONIAS DOS REIS SANTIAGO e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

PROCESSO Nº 10935/000.975/94-31

ACÓRDÃO Nº 106-08.047

RECURSO Nº. : 05.575

RECORRENTE : SISENANDO RIBEIRO SILVA

RELATÓRIO

SISENANDO RIBEIRO SILVA, já identificado, foi intimado, através de procedimento de fiscalização interna, a apresentar declarações de Imposto de Renda Pessoa Física, referente aos Exercícios de 1.989 a 1.993.

Atendendo à intimação, apresentou a declaração de 1.992 e 1.993, alegando estar desobrigado da apresentação nos Exercícios de 1.989 a 1.991.

Com base nos elementos obtidos, foram elaborados os Demonstrativos de Apuração do Imposto de Renda de fls. 69/72 e lavrado o Auto de Infração de fls. 73, exigindo do Contribuinte o crédito tributário total de 14.801,10 UFIR, por ter sido apurada omissão de rendimentos, caracterizando saldos negativos mensais não justificados pelos rendimentos declarados.

Por não se conformar com o lançamento, o Interessado o impugnou às fls. 77/82, alegando, resumidamente, que :

a) Apesar de estar correta a justificativa apresentada referente ao Exercício de 1.991, não logrou comprová-la e se curva ante a exigência fiscal ;

b) Sobre o Exercício de 1.992, solicita uma análise mais acurada, de vez que foi afirmado pelo Juiz de Direito da Comarca de Campina da Lagoa/PR que em julho de 1.991 o casal possuía CR\$ 3.500.000,00 e essa afirmação tem fé pública, embora o Fiscal a



PROCESSO Nº 10935/000.975/94-31
ACÓRDÃO Nº 106-08.047

colocasse em dúvida, dizendo que o Contribuinte não comprovou a utilização desses recursos na aquisição de um veículo ;

c) O ônus da prova da não utilização do dinheiro para aquele fim pertence à Fiscalização e, portanto, requer a retificação do Demonstrativo de fls. 80, referente ao mês de setembro/91 ;

d) Para o mês de outubro/91, solicita a transferência da sobra de recursos e quanto à autuação do Exercício de 1.993, argumenta que devem ser considerados como origem de recursos os valores desbloqueados pelo Banco Central ;

e) Também os cálculos de março/92 devem ser retificados, conforme Demonstrativo de fls. 82.

Sobre a parte não impugnada o Interessado solicitou parcelamento.

A autoridade “a quo” acolheu parte das razões impugnatórias e prolatou a Decisão n. 019/95, de fls. 99/104, cuja ementa é lida em sessão.

Argumenta ainda que sobre o lançamento de janeiro/90, o Contribuinte nada apresentou para comprovar suas alegações e, assim, o valor gasto na aquisição do carro Ford Del Rey foi tributado como acréscimo patrimonial a descoberto, pois foi apresentado um saldo negativo de NCZ\$ 125.000,00.

A propósito do Exercício de 1.992, a autoridade monocrática afirma ter havido omissão de rendimentos em outubro de 1.991 e setembro de 1.991, mês em que houve também a compra de um outro veículo (Ford Verona GLX). A alegação do Impugnante sobre a



PROCESSO Nº 10935/000.975/94-31
ACÓRDÃO Nº 106-08.047

utilização para esse negócio de CR\$3.500.000,00, em moeda, e NCZ\$ 2.880.704,01 bloqueados pelo Banco Central, além da venda do Ford Del Rey, não ficou comprovada, pois não havia disponibilidade na época da aquisição.

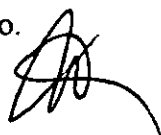
Ao contrário do que afirma o Contribuinte, deve por ele ser apresentada a prova da não existência de omissão de receita e não pelo Fisco que a presumiu. Não constam dos autos extratos bancários indicando que o Interessado possuía o numerário para adquirir o veículo Ford Verona GLX em setembro de 1.991 por NCZ\$ 8.000,00.

O Demonstrativo de Cálculo de fls. 66 foi alterado pela autoridade revisora (fls. 102), uma vez que foi apresentado às fls. 84 documento comprovando o valor correto dos cruzados novos desbloqueados pelo Banco Central, não havendo, contudo, comprovação da disponibilidade de recursos na data da aquisição de uma casa.

Refeitos os cálculos, foi extinta uma parte do crédito tributário constante do Auto de Infração de fls. 73, parte essa cuja cobrança foi considerada indevida.

Por não concordar com o decisório singular, o Contribuinte protocolizou tempestivamente, às fls. 109/116, Recurso dirigido a este Colegiado, onde reprisa os argumentos expendidos na Impugnação, alegando ainda ter solicitado aos “estabelecimentos bancários os extratos de suas contas, mas, infelizmente, não foi atendido”.

É o Relatório.



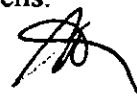
PROCESSO Nº 10935/000.975/94-31
ACÓRDÃO Nº 106-08.047

V O T O

CONSELHEIRO: HENRIQUE ORLANDO MARCONI, RELATOR

Várias oportunidades teve o Apelante para comprovar a existência dos recursos que dizia possuir à época em que os teria utilizado na compra do veículo objeto do Auto de Infração de fls. 73. Não apresentou, no entanto comprovante algum, nenhum extrato bancário, nenhum cheque, nenhum recibo de depósito, sequer o número de uma conta bancária onde estariam depositados os CR\$ 3.500.000,00, constantes de uma declaração de bens feita por seu advogado, em requerimento sobre uma Ação de Separação Consensual. A declaração sobre a existência dos CR\$ 3.500.000,00 - é bom que se repita - foi feita pelo advogado do Recorrente (fls. 44) ao requerer o processamento da mencionada ação e não pelo Juiz de Direito, como consta às fls. 79, da Impugnação e às fls. 111, do Apelo, quando é dito, até com certa veemência, “verbis” : “Está afirmado pelo Meritíssimo Juiz de Direito da Comarca de Campina da Lagoa/PR, no formal de partilha (fls.), que em junho /91, o casal possuía CR\$ 3.500.000,00, em moeda corrente; ora, essa afirmação, por si só, tem fé pública (ou a palavra de Juiz de Direito, no exercício de suas atribuições, não tem validade ?)”.

Na verdade, não existe em lugar algum do processo tal afirmação partindo do Juiz de Direito, mesmo porque em se tratando de Ação de Separação Consensual estará afastada a hipótese de litígio, pois a partilha será amigável sem necessidade da menor interferência do Magistrado no sentido de conferir valores ou mesmo a existência de bens.



PROCESSO Nº 10935/000.975/94-31
ACÓRDÃO Nº 106-08.047

Assim, conheço do Recurso, por tempestivo e, no mérito, não encontro motivo para alterar a decisão recorrida. Deve, contudo, ser excluída a cobrança da TRD no período anterior a 01/08/91, quando os juros de mora serão de 1% ao mês ou fração, nos termos do § 1º, do artigo 161, do Código Tributário Nacional.

DOU, pois, **PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso, para exclusão da TRD, como acima mencionado.

Brasília-DF., 11 de junho de 1996



HENRIQUE ORLANDO MARCONI - RELATOR

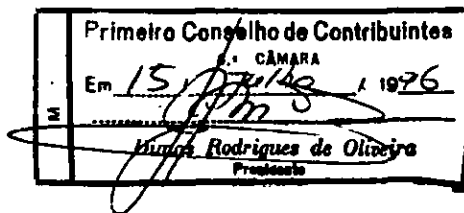
PROCESSO Nº 10935/000.975/94-31
ACÓRDÃO Nº 106-08.047

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da2 Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em

PRESIDENTE



Ciente em

19/8/96.

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL